

Artigo 7.º

(Taxas para os contribuintes do 1.º grupo)

1. As taxas do imposto profissional, para os contribuintes do 1.º grupo, são as seguintes:

Rendimentos colectáveis			Percentagens
Até	\$	30 000	3%
Até	\$	40 000	4%
Até	\$	50 000	5%
Até	\$	60 000	6%
Até	\$	70 000	7%
Até	\$	80 000	8%
Até	\$	100 000	9%
Até	\$	120 000	10%
Acima de	\$	120 000	11%

2.

Artigo 10.º

(Isenções)

1. Estão isentos de imposto profissional:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

g) Os assalariados e os empregados com rendimento colectável não superior a \$ 24 000,00 anuais.

- 2.
- 3.

Artigo 25.º

(Retenção na fonte)

- 1.
- 2. A dedução só terá lugar:

a) Para os assalariados, desde que o salário e os demais rendimentos tributáveis excedam \$ 80,00 diárias;

b) Para empregados, desde que o rendimento mensal tributável seja superior a \$ 2 000,00.

- 3.
- a)
- b)
- 4.
- a)
- b)
- c)
- d)
- 5.
- 6.
- 7.

Artigo 2.º

(Começo de vigência)

1. Este decreto-lei produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1984.

2. As importâncias que porventura hajam sido retidas a mais em virtude da alteração do anterior mínimo de isenção de \$ 18 000,00 anuais, serão compensadas nas deduções que se efectuarem nas remunerações do último trimestre do ano em curso, não havendo lugar, em caso algum, a restituição.

Assinado em 8 de Março de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 13/84/M

de 10 de Março

O desenvolvimento da Administração do Território vem exigindo o recurso à informática em áreas onde o volume e complexidade da informação torna indispensável o respectivo tratamento automático, prevendo-se que novas necessidades venham a suscitar-se num futuro próximo.

Necessário será, portanto, acautelar a uniformidade da disciplina legal respeitante aos recursos humanos em que se apoiam os sectores de informática criados ou a criar nos vários serviços e organismos, com respeito pelas especificidades que caracterizam as respectivas funções e correspondentes exigências para ingresso e acesso nas várias carreiras.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Âmbito de aplicação**

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1. As disposições do presente diploma aplicam-se aos funcionários dos serviços e organismos da Administração do Território de Macau, que se ocupam do estudo sistemático da estrutura, armazenamento, transmissão e transformação de informação por meio de computador.

2. As disposições do presente decreto-lei são aplicáveis ao pessoal das câmaras municipais e dos institutos públicos.

3. A aplicação do presente às Forças de Segurança e à Polícia Judiciária será objecto de diploma próprio.

CAPÍTULO II**Artigo 5.º****Carreiras do pessoal de informática****(Carreira de operador de computador)****Artigo 2.º****(Carreiras de informática)**

1. As carreiras do pessoal de informática são as seguintes:
 - Técnico de informática;
 - Programador;
 - Operador de computador.
2. As tarefas inerentes à função de controlo de trabalhos e de registo de dados serão desempenhadas por técnicos auxiliares ou oficiais administrativos.

Artigo 3.º**(Carreira de técnico de informática)**

1. À carreira de técnico de informática correspondem as funções de análise funcional, análise orgânica e programação de aplicações e de sistemas.
2. A carreira referida no n.º 1 desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª e de 2.ª classes, a que correspondem, respectivamente, as letras E, F e G.
3. O ingresso na 2.ª classe faz-se mediante concurso de provas de conhecimento a que poderão candidatar-se:
 - a) Indivíduos habilitados com licenciatura em engenharia informática;
 - b) Indivíduos habilitados com licenciatura ou bacharelato adequados e que tenham obtido aproveitamento em estágio com duração de um ano, que incluirá formação complementar no domínio da informática;
 - c) Programadores com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e aproveitamento no estágio referido na alínea anterior.
4. A promoção na carreira de técnico de informática far-se-á mediante concurso, nos termos que vierem a ser regulamentados por portaria do Governador.

Artigo 4.º**(Carreira de programador)**

1. Ao programador competem as funções de programação, correspondendo-lhe a letra H.
2. O ingresso na categoria de programador faz-se mediante concurso de provas de conhecimento a que poderão candidatar-se:
 - a) Indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equiparado e formação específica em curso de programação considerado adequado e que tenham obtido aproveitamento em estágio com a duração de um ano que incluirá formação complementar em técnicas de programação;
 - b) Operadores-chefes, de consola e principais com, pelo menos, um, dois ou três anos de serviço efectivo na categoria, respectivamente, e aproveitamento no estágio referido na alínea anterior.

1. À carreira de operador de computador correspondem as funções de accionamento e manipulação dos equipamentos periféricos, de fornecimento de instruções e comandos à unidade central de processamento, de controlo da execução dos programas e de interpretação das mensagens de consola.

2. A carreira referida no n.º 1 desenvolve-se pelas categorias de operador chefe, operador de consola, operador principal, de 1.ª e de 2.ª classes, a que correspondem, respectivamente, as letras H, I, J, L, e M.

3. O ingresso na 2.ª classe faz-se mediante concurso de provas de conhecimento a que poderão candidatar-se indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equiparado e formação em técnicas de operação, desde que obtenham aproveitamento em estágio com a duração de um ano, que incluirá formação complementar adequada ao equipamento informático.

4. A promoção na carreira faz-se de acordo com as seguintes regras:

a) Para operador, principal e de 1.ª classe, por concurso, nos termos que vierem a ser regulamentados na portaria a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º;

b) Para operador de consola, mediante concurso de provas práticas a que poderão candidatar-se operadores principais com formação em técnicas avançadas de operação e possuidores dos requisitos de tempo de serviço e classificação definidos na portaria mencionada na alínea anterior;

c) Para operador chefe, por escolha fundamentada na avaliação curricular dos candidatos, de entre os operadores de consola com, pelo menos, dois anos de serviço na categoria e operadores principais com um mínimo de quatro anos na categoria.

5. A criação da categoria de operador de consola está condicionada à existência de um sistema de exploração dotado de multiprogramação e, eventualmente, de teleprocessamento.

Artigo 6.º**(Regime dos estagiários)**

1. Aos estagiários é aplicável um dos seguintes regimes:

a) Indivíduos já vinculados à função pública — comissão eventual de serviço pelo período de duração do estágio, vendendo a remuneração prevista no n.º 3 ou a da categoria de origem, se esta for superior;

b) Indivíduos não vinculados à função pública — contratação em regime de prestação de serviços pelo período do estágio, correspondendo-lhes a remuneração prevista no n.º 3.

2. Nos casos previstos no n.º 1 não há lugar a visto do Tribunal Administrativo.

3. A remuneração dos estagiários será a correspondente às letras I, J e O, respectivamente, para as categorias de técnico de informática, programador e operador de computador.

Artigo 7.º

(Recrutamento excepcional)

Excepcionalmente, quando não se verifique a existência de candidatos para lugares de ingresso ou acesso, poderão ser recrutados directamente, mediante proposta fundamentada do responsável pelo serviço:

a) Funcionários dos serviços da República com categoria igual ou equivalente à do lugar vago, ou que possuam já os requisitos de tempo de serviço e qualificações adequadas ao respectivo provimento;

b) Indivíduos que possuam qualificações e formação adequadas, bem como, sendo lugar de acesso, comprovada experiência profissional em funções idênticas às que se destinam, por período não inferior ao que é exigido para ascender à categoria de referência.

CAPÍTULO III**Disposições finais**

Artigo 8.º

(Reconhecimento das habilitações)

1. Despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial* determinará quais os cursos ministrados em estabelecimentos de ensino do Território ou outros cursos que são considerados adequados para os fins da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º

2. Para os efeitos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 3.º são reconhecidos os cursos superiores obtidos em universidade portuguesa ou estrangeira.

Artigo 9.º

(Formação profissional)

1. O Governo promoverá as diligências necessárias à estruturação da formação em informática na Função Pública do Território, visando a progressiva satisfação das necessidades dos diversos centros de informática.

2. É obrigatória a introdução de um módulo sobre conceitos de privacidade e segurança em todos os cursos de formação a ministrar nos estágios que precedem a nomeação para as categorias de ingresso.

Artigo 10.º

(Revisão dos quadros)

1. Os quadros dos serviços e organismos que, à data de entrada em vigor do presente diploma, tenham ao seu serviço pessoal exercendo as funções a que se refere o artigo 2.º serão adequados ao que se dispõe no presente decreto-lei.

2. O primeiro provimento nos quadros a que se refere o n.º 1 será feito de acordo com as funções efectivamente exer-

cidas e respectivo tempo de serviço, podendo ser dispensado o requisito das habilitações literárias.

Artigo 11.º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão objecto de despacho do Governador.

Artigo 12.º

(Início de vigência)

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Assinado em 8 de Março de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 14/84/M

de 10 de Março

Tendo em atenção o aumento do custo de vida e, em particular, o índice estimado de crescimento dos preços ao consumidor, e ponderadas as disponibilidades financeiras do Território e o contexto geral em que se insere o estatuto remuneratório e as demais condições de trabalho na Função Pública de Macau, urge proceder à revisão salarial e à actualização das pensões de aposentação e de sobrevivência dos funcionários e agentes da Administração, com base numa percentagem média de 11,5%. Este valor atinge, contudo para algumas categorias menos elevadas os 12,5%;

Atendendo ainda a que o prémio de antiguidade, consubstanciado nas diuturnidades, não é actualizado desde 1981, considera-se igualmente pertinente a sua elevação de 100 para 130 patacas, por cada diuturnidade, o que equivale a uma percentagem de 30%.

Outra alteração introduzida por este diploma versa a actualização das pensões dos funcionários aposentados ao abrigo do Decreto n.º 25 371, bem como dos missionários, até agora congeladas.

Ainda que assegurada a respectiva cobertura financeira, os encargos globais com esta revisão de vencimentos, pensões e diuturnidades orçarão os 28,5 milhões de patacas, pelo que a este esforço orçamental se deseja venha a corresponder uma melhoria de qualidade e da rentabilidade dos serviços prestados pelos funcionários, tendo em vista os justos interesses da comunidade.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei